

Processo nº 2737/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Responsável: Rigo Alberto Telis de Sousa (Prefeito); CPF: 253.026.553-49; Endereço: Rua Almir Silva, nº 03, Bairro: Altamira; Barra do Corda/MA - CEP: 65.950-000

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira – OAB/MA nº 20036, Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA nº 5338, Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota – OAB/MA nº 22254 e Samuel Jorge Arruda de Melo – OAB/MA nº 18212.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Barra do Corda/MA, exercício financeiro de 2021. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 143/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5208/2024 GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de Governo da Prefeitura de Barra do Corda/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, com fundamento nos termos do art. 8, § 3º, inciso II e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em face das ocorrências abaixo especificadas:

1) Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação, Valor Anual Total por Aluno- VAAT, na Educação Infantil, descumprindo os artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 – Item 4.7 do Relatório de Instrução nº 4587/2023;

2) Municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação, descumprindo os artigos 26, II, 26-A, art. 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020, 27; e art. 28 da Lei nº 14.113/2020 - Item 4.7 do Relatório de Instrução nº 4587/2023.

II. enviar à Câmara dos Vereadores da Prefeitura de Barra do Corda/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Álvaro César de França Ferreira
Relator
Em 12 de junho de 2024 às 12:42:35

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 12 de junho de 2024 às 12:22:22

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 12 de junho de 2024 às 12:22:26